



PROJETO DE LEI N° 12, de 07/04/97
AUTÓGRAFO N° 02245 , de 28/05/97

LEI N° 2.374 , DE 28 / 05 / 97

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Defesa Civil- SIMDEC, e dá outras providências.

Efaneu Nolasco Godinho, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Sistema Municipal de Defesa Civil- SIMDEC, a ser disciplinado pelas disposições constantes da presente Lei.

Art. 2º- Para os fins desta Lei e das disposições do Decreto Estadual nº 29.752/89, de 15 de março de 1989, considerando-se:

I- DEFESA CIVIL: o conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis a manter elevado a moral da população e a restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência de desastres e calamidades;



fl. 2

II- FASE PREVENTIVA: a caracterizada pelas atividades desenvolvidas no período da normalidade, visando a antecipação de medidas contra possíveis calamidades, neutralizando, impedindo ou reduzindo seus efeitos catastróficos;

III- FASE DE SOCORRO: a caracterizada pelas atividades desenvolvidas no período de ocorrência emergencial, objetivando minimizar os efeitos calamitosos de eventos danosos;

IV- FASE ASSISTENCIAL: a caracterizada pelas atividades desenvolvidas após a ocorrência do fato calamitoso, por meio do atendimento da comunidade atingida;

V- FASE RECUPERATIVA: a caracterizada pelas atividades destinadas a restabelecer as condições normais de vida da comunidade;

VI- SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: a situação anormal e grave provocada por fatores adversos de origem natural ou humana que produza efeitos danosos no município, sem, contudo ultrapassar a capacidade municipal de conduzir as ações de socorro e assistência decorrentes da anormalidade;

VII- CALAMIDADE PÚBLICA: a situação decorrente do agravamento da emergência ou da anormalidade de maior violência e gravidade, de consequências mais drásticas, que ultrapassem os limites da capacidade municipal de condução da situação, exigindo providências e recursos especiais para a volta da normalidade e da plena autonomia municipal.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Defesa Civil-SIMDEC, tem por finalidade coordenar as medidas permanentes de defesa destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.



fl. 3

Art. 4º- À defesa civil compreende o conjunto de medidas permanentes, quer preventivas, quer de socorro, quer assistenciais ou recuperativas, destinadas a minimizar consequências danosas de eventos desastrosos e imprevisíveis, a fim de preservar o moral da população e restabelecer o bem-estar social.

Art. 5º- O Sistema Municipal de Defesa Civil- SIMDEC, constitui o instrumento de coordenação de esforços de todos os órgãos municipais com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas nos artigos anteriores.

Art. 6º- Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil- SIMDEC:

I- A Comissão Municipal de Defesa Civil- COMDEC, vinculada à Cordenadoria Estadual de Defesa Civil;

II- As Comissões Distritais de Defesa Civil- CODDEC, subordinadas à COMDEC e com circunscrição nos distritos do Município de São Roque.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada Comissão Distrital de Defesa Civil- CODDEC será composta por Núcleos Comunitários de Defesa Civil- NUDEC.

Art. 7º- A participação dos órgãos estaduais e federais nas atividades de defesa civil, executadas pela COMDEC, se processará em forma de cooperação, mediante solicitação, quando se fizer necessário.



fl. 4

Art. 8º- A Comissão Municipal de Defesa Civil coordenará e orientará, em âmbito municipal, todas as medidas previstas no artigo 4º desta Lei, competindo-lhe, ainda, realizar o atendimento à população em situação de emergência e calamidade pública.

Art. 9º- A Comissão Municipal de Defesa Civil será presidida e dirigida por um Coordenador Geral, investido por delegação do Prefeito de todos os poderes necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10- Tão logo tenha notícia da ocorrência de qualquer evento desastroso, o Presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMDEC- tomará todas as medidas necessárias, requisitando inclusive, se for o caso, a participação de outras unidades da administração municipal e qualquer outro órgão que seja necessário.

Par. 1º- Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMDEC, investido de todos os poderes, que serão exercidos em nome do Prefeito Municipal durante a ocorrência de evento desastroso e no período necessário à normalização da situação.

Par. 2º- Se a situação exigir, o Presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMDEC, declarará a situação de emergência para a área atingida, a qual será devidamente delimitada.

Par. 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMDEC - encaminhará ao Prefeito relatório para que sejam adotadas as medidas complementares à decretação do estado de calamidade pública.



fl. 5

Art. 11- Em fase de emergência ou calamidade, o Coordenador acionará diretamente, ou através dos membros da COMDEC, sem a necessidade de qualquer ato formal, as providências indispensáveis ao atendimento das áreas atingidas por eventos danosos.

Art. 12- A situação de emergência será declarada pelo Prefeito através de decreto, fundamentada em laudo de avaliação da situação, e será publicada na imprensa, e afixada em lugar público, através de edital, para conhecimento geral.

Art. 13- O estado de calamidade pública será declarado pelo Prefeito, através de decreto, com duração nunca superior a 30 dias, sujeito à aprovação pela Câmara Municipal e à renovação, caso persistam as condições adversas, após esgotado o primeiro prazo.

Art. 14- A COMDEC poderá constituir um Conselho de Entidades não Governamentais- CENG, formado por representantes da iniciativa privada, com atuação no âmbito do Município de São Roque.

Par. 1º. Os representantes das diversas entidades integrantes do CENG escolherão sua diretoria.

Par. 2º. O Presidente do CENG participará das reuniões da COMDEC, podendo ser representado, com direito a opinar e participar do processo decisório, quando for o caso, através de votação.

Art. 15º- As Comissões Distritais de Defesa Civil- CODDEC serão dirigidas pelos respectivos Coordenadores Regionais, que serão também coordenadores dos correspondentes Núcleos Comunitários de Defesa Civil- NUDEC.



fl. 6

Art. 16º- As Comissões Distritais de Defesa Civil-
CODDEC poderão constituir um Conselho de Entidades não Governamentais-
CENG, com representantes da iniciativa privada, atuante no âmbito dos
respectivos distritos.

Art. 17- O Prefeito nomeará os membros que
integrarão o Conselho Municipal de Defesa Civil- COMDEC.

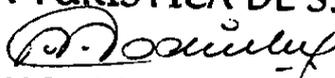
Art. 18- Será considerado serviço relevante o
trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho Municipal de Defesa Civil-
COMDEC.

Art. 19- O Prefeito regulamentará esta Lei, no que
couber, por Decreto.

Art. 20- Esta Lei entrará em vigor na data da sua
publicação.

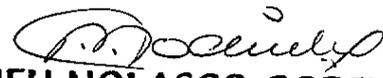
Art. 21- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 28 / 05 / 97.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

PUBLICADA AOS 28 / 05 / 97, NO GABINETE DO PREFEITO.

Aprovado na 17ª Sessão Ordinária , de 27 / 05 / 97 .
Sanciono a presente Lei
SÃO ROQUE, 28 / 05 / 97.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

/mas.-

es. Ademar Marreto
1.º Secretário

Ver. Ezio Donizetti
Presidente

Ver. Marchi

Ver. João Fernandes Rodrigues
2.º Secretário

Ver. Newton Dias Bastos
Vice-Presidente